



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA

REF.: Pregão Eletrônico Edital nº 001.2025 – SECOT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO PICK-UP PARA ATENDER AS ATIVIDADES INERENTES A SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa UNITED CAR LTDA, em face da habilitação da empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, no ITEM no processo de **Pregão Eletrônico Edital nº 001.2025 – SECOT**. Registra-se que as razões recursais foram protocoladas aos dias 18 de fevereiro de 2025, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante UNITED CAR LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal





inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

II – DOS FATOS

Em apartada síntese, a empresa UNITED CAR LTDA questiona sobre a habilitação da empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS





LTDA, aduzindo que a licitante descumpriu o que é exigido nos itens 17 e 25 do instrumento convocatório.

Vejamos os requisitos supostamente infringidos:

ITEM 8.17- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

ITEM 8.25.- O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

A recorrente afirma que:

A certidão exigida apresentada é de outro domicílio diferente (Recife) ao do domicílio apresentado no cartão CNPJ(Fortaleza). Mesmo que a licitante queira alegar que é de sua matriz, o fato é que a exigência não foi cumprida em seu teor por não ser do mesmo domicílio (Fortaleza), portanto para assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes solicita-se a inabilitação por falta de documento exigido.

Ademais, a empresa resta inconformada com a declaração apresentada pela recorrida, argumentando que esta é referente ao atesto do contador aos índices contábeis, documento diferente aos cálculos dos índices.

Em sede de contrarrazões, a empresa REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA alegou:

Quanto à declaração no item "8.25", desconhece a empresa a origem desta informação, uma vez que é totalmente inverídica. Foram devidamente anexadas ao certame as declarações de ambos os anos, 2022 e 2023, estando os balanços plenamente vigentes e atendendo ao disposto no



instrumento convocatório. Para facilitar, indicaremos onde estão cada um destes documentos.

Quanto aos índices do ano de 2022, estão presentes em dois campos no sistema. Visando evitar que as assinaturas digitais fossem corrompidas, uma vez que unir arquivos no formato “.pdf” assinados via certificado digital, as invalidaria, a empresa usou os campos “ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO” e “DECRETO DE AUTORIZAÇÃO E ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO”, os quais não eram exigidos no presente certame para a mesma. Já o ano de 2023, como o arquivo foi unificado antes da assinatura, não tendo risco de corromper o documento, ele foi anexado no campo de balanço.

A íntegra das peças será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, o que se pode observar é que as argumentações trazidas pela empresa recorrida estão devidamente documentadas no sistema, bem como é importante esclarecer que as alegações de que não ocorreu abertura de prazo para a apresentação das exigências editalícias são verídicas.

A Lei 14.133/2021 estabelece que, para a habilitação econômico-financeira, é necessário apresentar os seguintes documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:





I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

Logo, em decorrência das exigências do edital, todos os licitantes sabiam antecipadamente, quais os documentos e informações que deveriam apresentar.

Sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 14^a ed. - São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os documentos exigidos na presente licitação se encontram compatíveis com o objeto da futura contratação. Nesse sentido, urge reiterar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa UNITED CAR LTDA não guardam razão e não merecem prosperar.

Cumpre mencionar que a empresa recorrida alegou que não ocorreu abertura de prazo para o envio de documentos, o que acarretou que os arquivos anexados fossem aqueles já cadastrados, entre elas esta Certidão Negativa de Débito.

Outrossim, é importante destacar que o instrumento convocatório prevê que o saneamento de erros ou falhas por parte do agente público, a fim de que o interesse público não reste prejudicado e que a proposta mais vantajosa para a Administração seja admitida. Vide o que dispõe o item 7.14 do edital:





7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas**, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O termo “**poderá**” permite o agente público analisar os critérios de conveniência e oportunidade antes de realizar, ou não, o saneamento de eventuais erros e divergências.

O que se pode constatar é que a Pregoeira deste Município, ao retornar a fase para abrir prazo para a empresa licitante apresentar a documentação exigida, adotou providências que solucionaram as omissões da recorrida e que estão de acordo com a legislação e o instrumento convocatório, bem como buscou priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

A fim de que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de





bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Não obstante, entendo, ainda, que inabilitar a empresa por não apresentar documentos que sequer foi oportunizado prazo para a entrega recai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com





fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar. Todavia, resta imprescindível retornar a fase de abrir novo prazo para a empresa recorrida apresentar a documentação exigida.





IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**. Contudo, deve-se abrir novo prazo, a fim de que a empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, apresente a documentação exigida no processo licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 001.2025 – SECOT.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de março de 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de contratação

